



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 482028/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU
ADVOGADO PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2989/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissões na análise dos achados. Rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Lucia Hissae Shingo* em face do Acórdão n.º 1778/23 da Primeira Câmara deste Tribunal que deu parcial procedência à Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar pela irregularidade das contas de *Lucia Hissae Shingo* (Secretária Municipal de Saúde), *Rinaldo Lires dos Santos* (Presidente do IBRAGEP), *Zeila Garcês Petriu* (vice-presidente do IBRAGEP), *Ednilson Petriu* (tesoureiro do IBRAGEP) e *Edirlei Petriu* (1º Secretário do IBRAGEP), com aplicação de multas e determinação de restituição de valores, em razão das irregularidades reconhecidas nos seguintes achados:

Achado 1 - O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços.

Achado 2. A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos.

Achado 3. O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.

Achado 5 – Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços.

Achado 6. Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência.

Achado 07. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

Em suas razões recursais, a embargante alega ausência da análise dos argumentos de defesa relacionados ao Achado 1, negando tenha o Acórdão apreciado o acerto da decisão e as circunstâncias fáticas que determinaram a opção pelo Termo de Colaboração n.º 01/2019.

Cita que o argumento de defesa se direcionou às condições específicas no Município de Morretes, citando as declarações constantes da Ata de Reunião Extraordinária proferidas pela ora embargante. Sustenta que referido argumento seria necessário para efeito de reconhecimento dos termos do art. 22 da LINDB.

Sustenta omissão também quanto à proporcionalidade da sanção em face da irregularidade do Achado 2. Aduz não ter havido análise dos argumentos quanto a este aspecto, situação que teria prejudicado a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade a mitigar as sanções ao caso.

Afirma não ter havido apreciação das alegações defensivas referentes ao Achado 6, pontuando ter havido confissão quanto à ausência de procedimento formal para acompanhamento da execução do contrato, sem prejuízo do acompanhamento dos serviços, mediante conferência das notas encaminhadas pela administração do hospital. Ainda, afirma não ter havido análise quanto às dificuldades causadas pela pandemia do COVID-19.

Requer sejam os embargos conhecido e providos, com efeitos infringentes, a fim de suprir as omissões do acórdão.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 847/23, peça 128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, a Sra. *Lucia Hissae Shingo* alega falha na decisão quanto ao Achado 1 que assim dispõe: “O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços”.

Afirma a embargante que as circunstâncias fáticas específicas do Município de Morretes deixaram de ser enfrentadas no acórdão recorrido que apenas referenciou, mas não apreciou os seus argumentos, situação que seria necessária para o reconhecimento dos termos do art. 22 da LINDB ao caso.

As aventadas especificidades do Município de Morretes constam nas declarações da Sra. *Lucia* extraídas da Ata de Reunião Extraordinária ocorridas no dia 22/03/2022, convocada com o objetivo geral de avaliar a regularidade da execução e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 01/2019, objeto da Tomada de Contas Extraordinária e podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- Demanda não suprida com necessidade de complementação do serviço de saúde;
- Município como “porta de entrada” de usuários de urgência e emergência;
- Desinteresse de profissionais para atuar em urgência e emergência;
- Instrumento de parceria como única alternativa ao Município;
- Capacidade operacional da Administração para celebrar a parceria;
- Estudos à época indicavam o desinteresse dos profissionais para laborar no Município;
- Inviabilidade de contratação direta de profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retomando a leitura do acórdão, compreende-se inexistir omissão que prejudique a assertividade dos argumentos que conduziram ao reconhecimento da irregularidade do achado.

Veja-se que o achado se refere à ausência de estudos prévios e nenhuma das alegações acima especificadas se apresentam a rechaçá-lo, nem mesmo os alegados “estudos à época” foram trazidos aos autos, permanecendo apenas no campo das alegações. Ressalte-se que o Acórdão embargado adotou como fundamento a análise da CAUD, que abordou com profundidade os argumentos de defesa, não subsistindo quaisquer lacunas.

Não se desconhece a importância dos parceiros privados no desenvolvimento e execução das atividades de média e alta complexidades. Contudo, o achado aqui discutido se refere à etapa anterior a avença e que, se suprida, poderia ter evitado as demais irregularidades reconhecidas no presente feito.

No que diz respeito à alegação de que houve omissão quanto à proporcionalidade da medida como consequência da confirmação do Achado 2, qual seja, “A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos”, igualmente não se identifica a situação deduzida pela embargante. Afinal, foram expressas as razões do convencimento da irregularidade do achado, mediante argumentação necessária a expressar as motivações do Relator, seguidas pelo colegiado.

Ainda que houvesse alguma omissão, é preciso identificar sua relevância para o deslinde do feito. Nesse ponto, convém citar excerto da doutrina ancorada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

É preciso ter em mente que nem toda omissão na fundamentação gera ausência ou insuficiência de fundamentação, mas somente aquela que recai sobre argumento deduzido pela parte e capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (LOPES JR, Jaylton. In Manual de Processo Civil, 3ª Edição. 2023. Editora Jus Podivm. pg. 1008)

Por entender acertada a decisão, rejeito os embargos nesse aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o recorrente afirma não ter havido apreciação das alegações referentes ao Achado 6 que dispôs: “Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência”.

Nesse ponto, a embargante alega “supressão argumentativa”, pontuando que se houve confissão quanto à ausência de procedimento formal para acompanhamento da execução do contrato, de outro modo teria restado esclarecido o acompanhamento dos serviços prestados, com conferência das notas encaminhadas pela administração do hospital.

Com respeito à tese de defesa, compreendo que ela não repercute diante de toda a fundamentação constante no *decisum* embargado, ainda mais diante das constatações e irregularidade relativas aos achados 3, 4, 5 e 7¹.

Ora, se houvesse efetivo monitoramento, como alegado, as irregularidades decorrentes da falta de controle poderiam não ter ocorrido ou mesmo serem mitigadas.

Nessa ordem de ideias, retomo a lição extraída da doutrina e concluo que, quanto a este ponto, nenhum argumento de defesa que pudesse modificar a conclusão quanto à irregularidade do achado deixou de ser considerado.

Assim, compreendendo pela ausência das alegadas omissões no *decisum* e pela desnecessidade de integralização do julgado, Voto pelo não provimento dos aclaratórios.

É o voto.

¹ Achado 3. O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.

Achado 5. Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços:

Achado 7. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente